



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS. CRIANDO SOLUÇÕES.

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Denominação de bem público municipal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que propõe a denominação do Centro de Eventos da Escola Municipal Jandevam, em Pedro Afonso/TO, em homenagem à Senhora Maria Altair dos Reis. A justificativa destaca a trajetória da homenageada como professora, diretora e líder comunitária, ressaltando seu falecimento em outubro de 2020.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos é competência do Município, podendo a iniciativa partir tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo, inexistindo vício de iniciativa no presente caso.

2.2. Da Proibição de Homenagem a Pessoas Vivas

Um ponto fundamental na análise de projetos desta natureza é a observância da Lei Federal nº 6.454/1977, que proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza

Conforme consta na justificativa do projeto, a homenageada, Senhora Maria Altair dos Reis, faleceu em outubro de 2020. Portanto, o projeto não viola a referida vedação legal, estando apto sob este aspecto.

2.3. Dos Princípios da Impessoalidade e Moralidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e Estaduais é pacífica no sentido de que a denominação de bens públicos deve respeitar o princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF). A homenagem a pessoas falecidas que prestaram relevantes serviços à comunidade é prática aceita e não configura promoção pessoal indevida, ao contrário do que ocorre em homenagens a pessoas vivas.

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 2300761-55.2022.8.26.0000 — Publicado em 12/05/2023

Ao atribuir nome de pessoa viva a bem público, a unidade federativa viola o patrimônio público e os princípios da moralidade e impessoalidade, pois promove a promoção pessoal de determinado indivíduo.

No caso em tela, a homenagem é póstuma e fundamentada em serviços educacionais e sociais prestados ao município, o que atende ao interesse público e à finalidade de preservação da memória local.

2.4. Da Fase de Construção do Bem

O projeto menciona que o Centro de Eventos está em "fase inicial de construção". Juridicamente, não há impedimento para que a denominação ocorra antes da conclusão da obra, desde que o bem já esteja identificado e integrado ao patrimônio público, como é o caso de uma escola municipal em construção.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este assessor jurídico manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 001/2026, uma vez que:

1. O Município possui competência para legislar sobre o tema;



CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.

2. A iniciativa parlamentar é legítima;
3. A homenageada é falecida, respeitando a Lei Federal nº 6.454/1977;
4. A proposta observa os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Afonso - TO, 01 de abril de 2026.

JESSYKA
MOURA
FIGUEIREDO:
03254299108

Assinado de forma
digital por JESSYKA
MOURA
FIGUEIREDO:0325429
9108
Dados: 2026.04.01
15:18:35 -03'00'

JÉSSYKA MOURA FIGUEIREDO

Assessor Jurídico das Comissões - OAB/TO 8.575

CÂMARA MUNICIPAL DE
PEDRO AFONSO

UNINDO FORÇAS, CRIANDO SOLUÇÕES.